SUJEITO PASSIVO	TELMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ENDEREÇO	AVENIDA EDSON LIMA DO NASCIMENTO, 3734, JORGE TEIXEIRA - JI-PARANÁ - RO, CEP 76.912-859
PAT Nº	20252700200051 e-PAT nº 120.497
DATA DA AUTUAÇÃO	30/12/2025
CAD/CNPJ	CAD/ICMS 4375 / CNPJ 05.920.319/0001-59

1) ICMS. Apropriação indevida de créditos oriundos de devoluções. 2) Monitoramento Fiscal nº 14799916. 3) Regularização anterior ao início da ação fiscal. 4) Valores já constituídos e incluídos em parcelamento. 5) Ação fiscal improcedente.

Decisão nº 20252700200051 - 2026 – Improcedente

1 - RELATÓRIO.

Conforme descrito no auto de infração, o sujeito passivo apropriou-se, no exercício de 2020, de créditos de ICMS decorrentes de devoluções de mercadorias sem observar as exigências regulamentares aplicáveis. A fiscalização apurou créditos considerados indevidos nas competências janeiro, fevereiro e maio de 2020, nos valores de R$ 3.619,04, R$ 81,24 e R$ 132,30, respectivamente, totalizando R$ 3.832,58.

A infração foi fundamentada nos artigos 152 e 153 do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 22.721/2018, que disciplinam o aproveitamento do crédito do imposto nas hipóteses de devolução ou retorno de mercadorias e condicionam sua apropriação ao cumprimento dos requisitos neles previstos. Quanto à penalidade, foi indicado o artigo 77, inciso V, alínea “a”, item 1, da Lei nº 688/96.

O crédito tributário foi lançado com a seguinte composição:

CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
TRIBUTO	R$ 3.832,58
MULTA 90%	R$ 5.518,34
JUROS	R$ 1.901,35
A. MONETÁRIA	R$ 0,00
TOTAL	**R$ 11.252,27**

A ação fiscal decorreu da DFE nº 20252500200006 e teve origem em monitoramento fiscal anteriormente realizado sob a DSF nº 20243710400271, iniciado em 16/01/2025. Conforme consignado no Relatório Fiscal, as inconsistências identificadas foram reunidas na Notificação nº 14799916, cientificada ao contribuinte em 27/03/2025.

Ao término dessa etapa, diante das pendências então consideradas não regularizadas, foi sugerida a abertura de ação fiscal para sua verificação e, se necessário, constituição do crédito tributário.

No desenvolvimento da ação fiscal, o autuante revisou as ocorrências apontadas no monitoramento, reconhecendo como sanadas algumas inconsistências e mantendo outras para fins de lançamento. Quanto aos créditos oriundos de devoluções, o levantamento compreendeu conjuntamente os exercícios de 2020 e 2021. Após a apuração, os valores foram segregados por exercício, originando o Auto de Infração nº 20252700200051, objeto deste julgamento, relativo a 2020, e o Auto de Infração nº 20252700200052, relativo a 2021.

O sujeito passivo foi cientificado do lançamento em 06/01/2026, por meio do Domicílio Eletrônico Tributário - DET, apresentando impugnação dentro do prazo legal.

2 – ARGUMENTOS DA DEFESA.

Em sua manifestação, a autuada requer a improcedência da ação fiscal e sustenta, em síntese, que os valores posteriormente exigidos no auto já haviam sido objeto de regularização antes do início da ação fiscal, pelos fundamentos a seguir expostos:

2.1. Da autorregularização anterior à ação fiscal: afirma que, em 25/06/2025, promoveu a autorregularização dos débitos mediante autolançamento e emissão dos respectivos DAREs vinculados à Notificação nº 14799916, abrangendo os valores posteriormente distribuídos entre os Autos de Infração nº 20252700200051 a 20252700200056;

2.2. Da regularização dos valores: informa que, em relação ao presente Auto de Infração, os valores foram destacados na planilha anexada e apresenta DARE referente à competência janeiro de 2020. Acrescenta que, em 20/10/2025, formalizou pedido de adesão ao Refaz ICMS, cuja consolidação não ocorreu imediatamente em razão de dificuldades operacionais;

2.3. Da penalidade: sustenta ser indevida a multa de 90% prevista no artigo 77, inciso V, alínea “a”, item 1, da Lei nº 688/96, porque os débitos foram objeto de autorregularização mediante autolançamento antes do início da ação fiscal e posteriormente incluídos em parcelamento; e

2.4. Do pedido final: requer o reconhecimento da improcedência da ação fiscal, sob o fundamento de que as irregularidades foram regularizadas anteriormente à instauração da fiscalização.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO.

A controvérsia decorre da apropriação de créditos de ICMS em operações de devolução e, principalmente, da alegação de que os valores posteriormente lançados de ofício já haviam sido objeto de autorregularização, mediante autolançamento, antes do início da ação fiscal e foram posteriormente incluídos em parcelamento.

A análise da matéria exige, inicialmente, a consideração das normas que disciplinam o aproveitamento de créditos nas hipóteses de devolução e retorno de mercadorias. Nesse sentido, os artigos 152 e 153 do RICMS/RO estabelecem os requisitos materiais e documentais para a apropriação do crédito, nos seguintes termos:

> ***RICMS/RO - ARTIGOS 152 E 153***
> *Art. 152. O estabelecimento que receber, em virtude de garantia, troca, inadimplemento do comprador ou desfazimento da venda, mercadoria devolvida por produtor ou por qualquer pessoa natural ou jurídica não considerada contribuinte ou não obrigada à emissão de documento fiscal, poderá creditar-se do imposto debitado por ocasião da saída da mercadoria, desde que haja prova cabal da devolução e sejam observadas as demais condições regulamentares.*
> *§ 2º. O crédito previsto neste artigo só será admitido se a devolução ou retorno for devidamente comprovado e desde que a documentação fiscal respectiva seja emitida regularmente.*
> *Art. 153. O estabelecimento que receber, em retorno, mercadoria que por qualquer motivo não tenha sido entregue ao destinatário, para creditar-se do imposto pago por ocasião da saída, deverá observar os requisitos de comprovação do retorno, transporte acompanhado do documento fiscal originário e emissão do documento fiscal de entrada, com referência à operação anterior.*

A inobservância desses requisitos, quando resultar na apropriação de crédito sem respaldo na legislação, sujeita o contribuinte à penalidade específica prevista na Lei nº 688/96, razão pela qual se reproduz, a seguir, o dispositivo sancionador utilizado no lançamento.

> ***LEI Nº 688/96 - ARTIGO 77, INCISO V, ALÍNEA "a", ITEM 1***
> *Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:*
> *(...)*
> *V - infrações relacionadas ao crédito do imposto:*
> *a) multa de 90% (noventa por cento) do valor do crédito fiscal:*
> *1. apropriado indevidamente, utilizado ou não.*

Além das normas materiais e sancionatórias acima transcritas, importa considerar a disciplina procedimental aplicável ao monitoramento fiscal, pois a sequência dos atos praticados antes da abertura da ação fiscal constitui elemento central da controvérsia.

Nesse contexto, o Anexo XII do RICMS/RO autoriza a expedição de notificação eletrônica para que sejam regularizadas as inconsistências detectadas mediante cruzamento de dados, prevendo a possibilidade de abertura de ação fiscal quando a providência não for atendida.

> ***ANEXO XII DO RICMS/RO - ARTIGO 27, §§ 1º E 2º***
> *§ 1º. As inconsistências apuradas através do cruzamento de informações constantes em bancos de dados da Administração Tributária poderão ser objeto*

> *de notificação eletrônica, com prazo certo para regularização, ou mesmo de auto de infração, conforme o caso, na forma definida neste Regulamento.*
> *§ 2º. O não atendimento da notificação de que trata o § 1º, no prazo estipulado, poderá implicar na abertura de ação fiscal para constituição do crédito tributário.*

Essa disciplina evidencia a distinção entre a etapa de monitoramento, destinada à identificação e regularização das inconsistências, e a posterior ação fiscal.

Superada essa fase, caso o débito já tenha sido constituído e incluído em parcelamento, sua exigibilidade passa a observar o regime jurídico próprio desse crédito, sendo pertinentes, para a análise, os artigos 151 e 155-A do Código Tributário Nacional.

> ***CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - ARTIGOS 151 E 155-A***
> *Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*
> *(...)*
> *VI - o parcelamento.*
> *Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.*

4 – DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA.

A defesa sustenta que os valores exigidos neste Auto de Infração já haviam sido objeto de autolançamento antes do início da ação fiscal e foram posteriormente incluídos em parcelamento. A controvérsia consiste em determinar se esses lançamentos abrangem os mesmos créditos de devoluções exigidos neste PAT.

Para o exame dessa questão, foram confrontados a planilha do monitoramento, os documentos apresentados pela autuada e os registros constantes do SITAFE, a fim de identificar a composição dos lançamentos e aferir se a rubrica relativa às devoluções já estava neles compreendida.

A Notificação nº 14799916 reuniu diferentes irregularidades identificadas no monitoramento fiscal. A rubrica 2 correspondia aos créditos oriundos de devoluções, a rubrica 3 à diferença entre o ICMS destacado nas NF-e e o informado na EFD, a rubrica 4 às saídas destinadas à Área de Livre Comércio sem comprovação de internamento e a rubrica 5 à diferença entre o imposto declarado e o apurado.

Os valores foram constituídos por competência, de modo que cada lançamento mensal reuniu parcelas provenientes de diferentes rubricas do monitoramento. Posteriormente, durante a ação fiscal, essas irregularidades foram separadas conforme sua natureza e distribuídas em autos de infração distintos.

O presente PAT trata exclusivamente da rubrica 2, relativa aos créditos decorrentes de devoluções. Foram exigidos R$ 3.619,04 na competência janeiro de 2020, R$ 81,24 em fevereiro de 2020 e R$ 132,30 em maio de 2020, totalizando R$ 3.832,58.

Como os valores globais apurados no monitoramento foram reduzidos antes da constituição dos lançamentos mensais, tornou-se necessário identificar quais rubricas foram alteradas e verificar se a redução alcançou os créditos de devoluções discutidos neste processo. O resultado da conferência está demonstrado no quadro a seguir:

Competência	Total apurado no monitoramento	Principal parcelado	Diferença	Crédito de devolução incluído no parcelamento	Origem da diferença
01/2020	R$ 12.138,11	R$ 10.866,74	R$ 1.271,37	R$ 3.619,04	Rubrica 3
02/2020	R$ 13.580,43	R$ 2.705,05	R$ 10.875,38	R$ 81,24	Rubrica 3
05/2020	R$ 5.667,21	R$ 1.769,60	R$ 3.897,61	R$ 132,30	Rubrica 3
Total	**R$ 31.385,75**	**R$ 15.341,39**	**R$ 16.044,36**	**R$ 3.832,58**	**Rubrica 3**

Na competência janeiro de 2020, por exemplo, o monitoramento apurou R$ 12.138,11. Esse valor era composto por R$ 3.619,04 relativos aos créditos de devoluções, R$ 8.131,05 referentes à rubrica 3 e R$ 388,02 relativos às operações destinadas à Área de Livre Comércio. Posteriormente, foi constituído o lançamento nº 20250700102432, com principal de R$ 10.866,74, vinculado à receita 1662 e ao complemento nº 14799916.

A diferença de R$ 1.271,37 entre o valor inicialmente apurado e o principal posteriormente constituído foi integralmente retirada da rubrica 3. Após essa redução, permaneceram no lançamento os R$ 3.619,04 correspondentes aos créditos de devoluções, os R$ 6.859,68 da rubrica 3 e os R$ 388,02 referentes às operações destinadas à Área de Livre Comércio. A soma dessas parcelas corresponde exatamente ao principal de R$ 10.866,74 registrado no SITAFE.

O mesmo procedimento foi aplicado às competências fevereiro e maio de 2020. Em fevereiro, a diferença de R$ 10.875,38 entre o monitoramento e o lançamento constituído decorreu exclusivamente da redução da rubrica 3. O valor de R$ 81,24 relativo aos créditos de devoluções permaneceu integralmente no lançamento mensal. Em maio, a redução de R$ 3.897,61 também se concentrou na rubrica 3, sem alteração dos R$ 132,30 referentes aos créditos de devoluções.

Portanto, embora o total originalmente indicado no monitoramento tenha sido reduzido antes da constituição dos lançamentos mensais, essa redução não alcançou os valores discutidos neste PAT. Os créditos de devoluções de janeiro, fevereiro e maio de 2020, no total de R$ 3.832,58, permaneceram integralmente incorporados aos lançamentos posteriormente incluídos no parcelamento.

A sequência dos fatos confirma essa conclusão. O monitoramento foi iniciado em 16/01/2025, e o sujeito passivo foi cientificado da Notificação nº 14799916 em 27/03/2025. Em 25/06/2025, foram efetuados autolançamentos por competência, vinculados à receita 1662 e ao complemento nº 14799916, com a emissão dos respectivos DAREs. Em 20/10/2025, a contribuinte formalizou o pedido de adesão ao REFaz. Embora a DFE nº 20252500200006 tenha sido emitida em 24/09/2025, o Relatório Fiscal registra que a designação foi recebida pelo autuante em 05/11/2025, data considerada para o início da ação fiscal.

A consulta ao SITAFE confirmou que os lançamentos relativos às competências janeiro, fevereiro e maio de 2020 se encontram na situação “PARCELADO”. Dessa forma, quando o presente Auto de Infração foi lavrado em 30/12/2025, o principal de R$ 3.832,58 já integrava créditos tributários anteriormente constituídos por competência e vinculados ao parcelamento.

Essa constatação não implica reconhecer a regularidade material dos créditos apropriados em desacordo com os artigos 152 e 153 do RICMS/RO. Significa apenas que os valores correspondentes a essa irregularidade já haviam sido constituídos por meio dos lançamentos mensais. A sua nova exigência neste Auto de Infração representaria duplicidade de constituição sobre as mesmas competências e sobre a mesma rubrica.

Pela mesma razão, também não pode subsistir a multa de 90% aplicada no presente lançamento. Uma vez demonstrado que, antes da lavratura do auto, os valores da irregularidade já integravam lançamentos constituídos e parcelados, não cabe constituir novamente o principal e aplicar sobre ele nova penalidade como exigência autônoma.

A improcedência da presente ação fiscal não afasta nem modifica os lançamentos anteriormente constituídos. Também não produz qualquer alteração no parcelamento formalizado pelo sujeito passivo. Os débitos nele incluídos permanecem exigíveis de acordo com as condições próprias do parcelamento. O reconhecimento limita-se ao Auto de Infração nº 20252700200051, que reproduziu valores já compreendidos na regularização anterior.

Diante desse conjunto de elementos, resta demonstrado que os R$ 3.832,58 exigidos como principal neste PAT já estavam integralmente compreendidos nos lançamentos constituídos por competência e posteriormente parcelados. Por conseguinte, o crédito tributário formalizado no presente Auto de Infração, composto pelo principal, pela multa e pelos acréscimos correspondentes, não pode subsistir como exigência autônoma.

5 - CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário - TATE, aprovado pelo Decreto nº 9.157, de 24 de julho de 2000, no inciso IV do artigo 131 da Lei nº 688/1996 e de acordo com o previsto no artigo 15, inciso I, da Lei nº 4.929, de 17 de dezembro de 2020, JULGO IMPROCEDENTE a ação fiscal e declaro indevido o crédito tributário constituído no presente Auto de Infração, no valor de **R$ 11.252,27** (onze mil, duzentos e cinquenta e dois reais e vinte e sete centavos).

A presente decisão não alcança os lançamentos anteriormente constituídos e vinculados ao parcelamento, cuja exigibilidade permanece submetida ao regime jurídico próprio.

6 - ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o contribuinte da decisão de Primeira Instância.

Em decorrência do disposto no § 1º, inciso I, do artigo 132 da Lei nº 688/96, deixo de interpor recurso de ofício, uma vez que a importância excluída não excede a 300

(trezentas) UPF/RO, computados, para esse fim, os juros de mora e considerado o valor da UPF/RO vigente na data desta decisão.

Porto Velho, 18 de agosto de 2026.

Rosilene Locks Greco
AFTE –
Julgadora de 1ª Instância
SEFIN-TATE